



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.299

Processo nº 10845-009119/89-74.

Recorrente IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

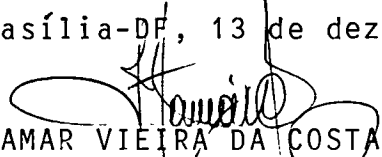
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-596

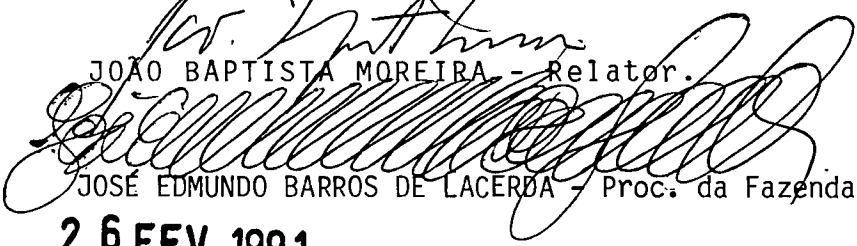
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao **INT**, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLA DEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.299 RESOLUÇÃO Nº 301-596.

RECORRENTE: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, **ut**
infra:

"Em ato de revisão das D.I's. nºs 5969/86, 11793/87, 38405/87, 38817/87, 38819/87, 9982/88, 16973/88 e 39196/88, com base nos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) constatou-se que a empresa acima submeteu a despacho a seguinte mercadoria: "Papeis cartolina, sensibilizados, não impressionados e não revelados, para imagens monocromáticas" classificando-a no código TAB 37.03.01.00, com alíquotas de 45% e 18% para o I.I. e I.P.I., respectivamente.

Tendo em vista as informações contidas nos Laudos nºs. 649/83, 583/84 e 941/85, emitidos pelo LABANA, a decisão nº 776/77 (DRF-SANTOS) e Acórdãos nº 20.296/78, do Terceiro Conselho de Contribuintes, tal mercadoria deve ser posicionada no código TAB 48.13.99.99, com as respectivas alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I. (até 06/88) e 45% e 15% para o I.I. e I.P.I., respectivamente (após 07/88). Essa mesma mercadoria, também já foi objeto de Auto de Infração nº 10845-006618/86.

Face ao exposto e por infringir ao disposto nos arts. 99 e 100 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da Autuada o crédito tributário ali apontado.

Às fls. 115/126, a Autuada apresentou impugnação onde diz, em resumo, que:

1 - A classificação pretendida pela fiscalização decorreria das informações contidas nos laudos periciais emi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tidos pelo LABANA de nºs 649/83, 583/84 e 941/85, da decisão de nº 776/77 da DRF e o que determina o Acórdão nº 20.296/78, referem-se ou se fazem referir às importações de que tratam as D.I's. objeto desta impugnação.

- 2 - Isto porque a mercadoria foi, em sua totalidade, desembarçada sem que a fiscalização tivesse contestado a classificação tarifária adotada, e dela não teve a cautela de retirar amostra que nesta oportunidade sê impugna;
- 3 - A determinação da classificação é efetivada quando da conferência aduaneira, consoante o disposto nos arts. 444 a 449 do Regulamento Aduaneiro. Não se lev antando qualquer dúvida na ocasião da conferência, até porque, como visto, nenhuma amostra foi retira da, e uma vez recolhidos os tributos devidos, temos por concluído o desembaraço aduaneiro, a teor do que dispõe o art. 450 do Regulamento Aduaneiro;
- 4 - A autuação baseou-se em laudos, decisão e acórdão já citados sem que tenha sido levado a efeito qual quer exame físico das mercadorias submetidas a des pacho, através das referidas declarações de importa ção, que são inclusive posteriores àqueles atos ad ministrativos. A se persistir no lançamento, inexis tindo o elemento material que o embasa, ou seja, a própria mercadoria, temos por cerceado o direito de defesa, porquanto, a prova pericial, de produção necessária com fundamento nos arts. 17, 18 e 19 do Decreto 70.235/72, é impraticável;
- 5 - O auto de infração levado por pretendido erro na classificação tarifária, sem que se tenha procedido ao necessário exame físico da mercadoria, padece de vício insanável, porém necessária, prova pericial, que desde logo se requer à autoridade preparadora;
- 6 - Em se tomando como verdadeira a hipótese de ter ha vido erro na classificação da mercadoria, o que se afirma apenas para argumentar, o erro, "in casu", se ria inoperante, para propiciar a revisão de lança -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mento. Cita a Doutrina e Jurisprudência para embasar seu entendimento - fls. 121/124;

- 7 - Finalmente, requer a decretação de procedência da impugnação apresentada e a determinação do cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de impugnação, a AFTN, autora do feito, mantém a ação fiscal, dizendo que a impugnação apresentada pela autuada nada de novo trouxe aos autos, citando, inclusive, os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85)".

A Autoridade a quo, às fls. 136, assim decidiu:

"Revisão Aduaneira levada a efeito de acordo com o art. 150 do C.T.N. c/c art. 455, do R.A. Papel eletrostático recoberto de camada de Óxido de Zinco, sensibilizável antes de ser introduzido em máquinas dotadas de sistema Efeito Corona, se classifica no código 48.13.99.00 da TAB. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 141 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Versa o litígio pela classificação, pela Requerente, do produto "Papéis cartolina, sensibilizados, não impressionados e não revelado, para imagens monocromáticas, tipo MR-1 B₄", no código TAB 37.03.01.00, que sofreu desclassificação fiscal para papel eletrotático recoberto de camada de óxido de zinco, sensibilizável antes de ser introduzido em máquinas dotadas de sistema efeito corona, no código TAB 48.13.99.00, com arrimo nos laudos-LABANA nºs 649/83, 583/84 e 941/85 e Acórdão nº 301-20.296/78.

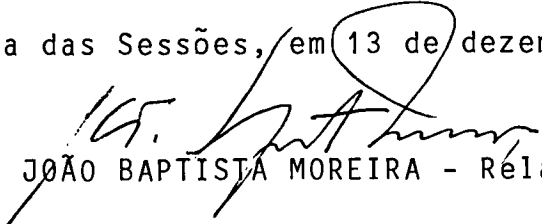
As cópias de laudos que estão no processo, de nº 4.795/87 às fls. 40/41, nº 4.792/88 às fls. 54/55, nº 2327/87 às fls. 81, se referem a "papel Kraft, gramatura superior a 35 g/m²", o que os classifica, corretamente, na posição 48.01.02.03, cf. o Acórdão nº..... 301-26.170.

Outrossim, o Aditamento Laudo-LABANA nº 4.792-A/88 diz: "não dispomos de informações técnicas específicas sobre o tipo de máquina na qual será utilizado o papel..."

Assim sendo, em preliminar, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência, junto à repartição de origem, anexadas as contra-provas em poder do Labana referente a cada DI impugnada, para fins de perícia no Instituto Nacional de Tecnologia-INT, intimando o Autuante e a Requerente a formularem, livremente, os quesitos que acharem necessários ao deslinde desta **vexata questão** e os que ora formulo:

- Trata-se de "papéis cartolina, sensibilizados, não impressionados e não revelados, tipo MR-1 B₄ ?
- Ou de "Papel Kraft branqueado ?
- Não sendo nenhum dos dois, de que se trata ?

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.